

## Ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Anápolis - GO

**Processo n.** 6107908-33.2024.8.09.0006

**Autor:** Transportes e Logística Hr Ltda

**Requerido:** Sicredi Celeiro Centro Oeste, Scania Banco S.a., Banco Bradesco S.a.

**Transportes E Logística Hr Ltda**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, manifestar sobre a decisão do evento de n. 13, de acordo com o que abaixo se expõe:

No evento de n. 13, o Ilustre Magistrado entendeu que a petição inicial não está integralmente em conformidade com os incisos do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, especialmente no que se refere aos incisos III, IV, VI, IX, X e X, assim intimou o autor da demanda para emendar a petição no prazo legal.

Neste sentido, o autor vem Emendar a Inicial e esclarecer os fatos da presente demanda.

### 1- Do Inciso III, do Art. 51, da Lei n. 11.101/2005

Como um dos requisitos para o processamento da ação de recuperação judicial, o inciso III, traz que:

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Pois bem, neste tópico esclarecemos que os únicos credores do autor são: **Scania Banco S/A, Banco Bradesco S/A e Cooperativa de crédito, poupança e investimento celeiro centro oeste– Sicredi Celeiro Centro Oeste**, inexistindo qualquer outro de qualquer modalidade que seja.

Assim, segue abaixo a relação dos credores e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos:

**SCANIA BANCO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.417.016/0001-10, com sede no Município de São Bernardo do Campo, na Avenida José Odorizzi, nº 151, Vila Euro/SP, CEP 09810-000;

**BANCO BRADESCO S/A**, instituição financeira, com sede na "Cidade de Deus", município e comarca de Osasco/SP, CEP: 06029-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO





**CENTRO OESTE – SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE**, entidade cooperativa, inscrita no CNPJ sob o n. 03.566.655/0001- 10, com endereço na Rua Minas Gerais, n. 1.226, Centro, CEP n. 79.490- 000, São Gabriel do Oeste – MS.

Esta relação também segue anexa doc. 1.

## 2- Do Inciso IV, do Art. 51, da Lei n. 11.101/2005

Como um dos requisitos para o processamento da ação de recuperação judicial, o inciso IV, traz que:

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Cumprindo o que dita o artigo, segue abaixo a relação integral dos empregados, funções, salários, esclarecemos que não há o que se falar no presente caso em indenizações e outras parcelas a que têm direito os funcionarios, uma vez que os contratos estão plenamente ativos e sendo cumpridos, inexistindo também valores pendentes de pagamentos:

**Gustavo Menegasso Longo**, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob o n. 382.590.208-07, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob o n. 03989720160, residente e domiciliado à Rua Primo Santo Antônio, n.20, Jardim Candida, Araras, Estado de São Paulo, CEP: 13.603-015;  
Admissão: 08/12/2022;  
Função: Motorista;  
Salário: R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

**Hernani Victor Frutuoso Diniz**, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob o n. 753.802.421-20, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob o n. 06820633781, residente e domiciliado à Rua 6, Quadra 6 Lote 10, s/n, Bloco Q Apartamento 202, Chácaras Colorado, Anápolis, Goiás, CEP: 75.073-480;  
Admissão: 20/08/2024;  
Função: Motorista;  
Salário: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);





**Leandro Firmino Vieira**, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob o n. 412.432.178-39, e com Carteira Nacional de Habilitação sob o n. 06446875726, residente e domiciliado à Rua Eisuke Gushiken, 133 – Vila Cayres, Lucelia, São Paulo, CEP: 17780-000;

Admissão: 18/06/2024;

Função: Motorista;

Salário: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

Esta relação também segue anexa doc. 2.

### 3- Do Inciso VI, do Art. 51, da Lei n. 11.101/2005

Como um dos requisitos para o processamento da ação de recuperação judicial, o inciso VI, traz que:

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Cumprindo o que dita o artigo, segue abaixo a relação dos bens do único sócio:

**Veículo:** Chevrolet S10 LTZ

**Placa:** PQW8I50

**RENAVAM:** 01179164773

**Ano/Cor:** 2018/2019 Preta

**Chassi:** 9BG148MK0KC436410

Veículo com Alienacao Fiduciaria - ATIVA

Lote de terreno de nº 02 da quadra 56 do loteamento denominado Parque Brasília II Etapa, Cidade de Anápolis, com área de 300m<sup>2</sup> e área construída de 73,95m<sup>2</sup> inscrito na matrícula 63.873 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Anápolis-Go. Imóvel com Financiamento - ATIVO

Esta relação também segue anexa doc. 3.

### 4- Do Inciso IX, do Art. 51, da Lei n. 11.101/2005

Como um dos requisitos para o processamento da ação de recuperação judicial, o inciso IX, traz que:

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Neste tópico cabe ressaltar que o autor da demanda possui apenas **uma ação Judicial** em seu desfavor, inexistindo qualquer outro de natureza arbitral ou administrativa, sendo





ela:

**Processo:** 6077704-06.2024.8.09.0006

**Autor:** Sem Parar Instituição De Pagamento Ltda

**Réu:** Transportes E Logistica Hr

**Serventia:** Anápolis - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª

**Valor da Causa:** R\$ 14.452,94

**Dt. Distribuição:** 26/11/2024

Esta relação também segue anexa doc. 4.

### **5- Do Inciso X, do Art. 51, da Lei n. 11.101/2005**

Como um dos requisitos para o processamento da ação de recuperação judicial, o inciso X, traz:

X - o relatório detalhado do passivo fiscal.

Esta relação também segue anexa doc. 5.

### **6- Do Inciso XI, do Art. 51, da Lei n. 11.101/2005**

Como um dos requisitos para o processamento da ação de recuperação judicial, o inciso XI, traz:

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Esta relação também segue anexa doc. 6.

## **7 – Da Necessidade de Deferimento da Tutela de Urgência – Bens Essenciais à Atividade da Empresa**

A preocupação principal no presente caso reside no fato de que diversos credores da requerente são instituições financeiras que operaram com contratos de alienação fiduciária, especialmente envolvendo a frota de veículos.

Trata-se de bens absolutamente essenciais às operações da empresa. Sem a frota, a requerente não pode exercer suas atividades, o que, por consequência, inviabiliza qualquer faturamento. Eventuais medidas judiciais, como arrestos, sequestros e busca e apreensão promovidos pelos credores, podem comprometer irreversivelmente a recuperação judicial pretendida.

Conforme disposto no artigo 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência





depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

1. Probabilidade do direito,
2. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e
3. Reversibilidade da medida.

No presente caso, todos os requisitos encontram-se devidamente preenchidos, como demonstramos a seguir:

### **Probabilidade do Direito**

A probabilidade do direito é evidente, pois a própria Lei 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, proíbe a retirada de bens de capital essenciais às atividades do devedor, mesmo em contratos de alienação fiduciária. Essa proteção legal assegura que bens indispensáveis à manutenção das atividades da empresa sejam preservados durante o período de recuperação judicial.

### **Perigo de Dano**

O perigo de dano é iminente. A qualquer momento, os credores fiduciários podem adotar medidas de apreensão dos bens, especialmente após tomarem conhecimento da presente ação. Caso isso ocorra, haverá uma paralisação total das operações da empresa, inviabilizando não apenas a recuperação judicial, mas também sua própria sobrevivência no mercado.

### **Reversibilidade da Tutela**

A medida pleiteada é plenamente reversível, pois a proteção pretendida estará limitada ao período do *stay period* ou à homologação do plano de recuperação judicial. Assim, não há prejuízo irreparável aos credores, pois a tutela tem caráter provisório e pode ser revogada a qualquer momento, caso se mostre inadequada.

Importante destacar, ainda, que a proibição da retirada de bens de capital essenciais é reforçada pela Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, conforme o artigo 6º, §7º-A:

*"O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão..."*

### **Jurisprudência Aplicável**

O entendimento consolidado dos tribunais também reforça a necessidade de proteção dos bens essenciais em casos de recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça de Goiás, por exemplo, já decidiu:





"Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do §3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a retirada dos bens essenciais do estabelecimento do devedor, a bem do soerguimento da empresa recuperanda."  
(TJGO - AI 06406546820208090000)

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece essa proteção:

"Os bens considerados essenciais à atividade recuperanda poderão permanecer na posse da empresa até o encerramento do prazo de blindagem, denominado stay period, ou até a votação do plano de recuperação judicial." (STJ - REsp 1788674/MT)

Diante do exposto, requer-se a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os bens essenciais à atividade empresarial da requerente, em especial os veículos que compõem sua frota, permaneçam sob sua posse, ainda que estejam vinculados a contratos de alienação fiduciária.

Tal medida é indispensável para garantir as condições necessárias à efetivação do plano de recuperação judicial, preservando a função social da empresa e viabilizando sua continuidade operacional.

## 8 – Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja recibo a presente Emenda a Petição inicial, prosseguindo-se regularmente o presente feito;
- b) Reitera Ad cautelam, para que seja determinado em caráter de URGÊNCIA, a antecipação dos efeitos do Stay Period, nos termos do Art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, e de consequência a suspensão de toda e qualquer eventual medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens revelados como essenciais ao soerguimento das requerentes, em especial os relacionados a: contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing, a exemplo da frota da requerente, cujos veículos que a integram representam o eixo central de suas atividades.

Nestes Termos;  
Pede Deferimento.

Anápolis, 18 de fevereiro de 2025.





**Vinicius Emidio Justo**

OAB/GO 35.591

OAB/TO 12.616-A

OAB/BA 78.457

Valor: R\$ 3.683.395,03  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 06/05/2025 10:49:42

